



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.727623/2012-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.161 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 20 de junho de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de Notificação de Lançamento às fls. 04 a 08, que reduziu o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, em R\$ 15.962,46, alterando-o de R\$ 19.333,52, para R\$ 3.371,06, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 58.045,33, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 6.

Apreciada a Impugnação de fl. 2, o lançamento foi julgado procedente sob o seguinte fundamento:

À vista dos elementos acostados ao processo, em especial a “Certidão de Julgamento” emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à fl. 09, o “Requerimento” do reclamante – fl. 10, apresentando os cálculos de liquidação – fls. 11 e 12, os reiterados despacho do Juiz do Trabalho às fls. 13, 16 e 19, a “Certidão de Cálculos”, datada de 18.07.2008, à fl. 14, o “Relatório de Valores Pagos”, datado de 08.08.2008, à fl. 17, o “Alvará”, também datado de 08.08.2008, editados pela referida Vara do Trabalho à fl. 18, a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Ferais – DARF e a Guia da Previdência Social – GPS – fl. 15, a “Nota Fiscal de Serviço” à fl. 20, pode-se concluir que está correto o procedimento da ação fiscalizadora, tendo em vista que foram excluídas as parcelas não tributáveis/isentas “

Principal – não tributável” no valor de R\$ 27.076,23 e “Juros sobre principal não tributável” no valor de R\$ 29.287,46, indicadas no doc. à fl. 17, resultando, portanto, o rendimento tributável líquido no montante de R\$ 320.945,33. Resta, por conseguinte, mantida a omissão de rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 58.045,33 ( R\$ 320.945,33 – R\$ 262.900,00) oferecidos à tributação na DIRPF/2009), nos termos do art. 43 do RIR/99.

Nas razões recursais (fl. 73/78), argumenta a não incidência de IR sobre o valor pago a título de honorários advocatícios, principal e juros moratórios sobre o valor principal.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física exigido de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da “descrição dos fatos e fundamento legal” de fl. 6.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF, c/c.o artigo 1 da Portaria CARF n. 1/2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.